



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 228-14.
2012.6.17.0085 – CLASSE 32 – ARAÇOIBÁ – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal

Advogados: João Vita Fragoso de Medeiros e outros

Agravado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa

Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado.
Legitimidade. Impugnação.

– O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o diretório municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 1.642-1.673) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que negou provimento a recurso e manteve a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de impugnação de registro de candidatura proposta contra Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, candidato ao cargo de vereador do Município de Araçoiaba/PE, sob o fundamento de que o partido coligado não possui legitimidade para interpor, de forma isolada, ação de impugnação de registro de candidatura.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.700-1.703):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 1.586):

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Partido coligado não possui legitimidade ativa para interpor a impugnação ao registro de candidatura de forma isolada. Precedentes.
2. Desprovimento da pretensão recursal.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.599-1.619), foram eles rejeitados pela Corte Regional Eleitoral em acórdão assim ementado (fls. 1.621-1.631):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de mérito.
- 2- Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.
- 3- Embargos rejeitados.

Em suas razões recursais, o PRB – Municipal, em suma, alega que:

- a) o presente recurso é tempestivo, porquanto foi interposto dentro do prazo legal de três dias, e tem por fundamento os arts. 105, III, a e c, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral;

b) houve ofensa ao disposto no art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral se omitiu em relação à alegada violação ao art. 3º da LC nº 64/90 e à inelegibilidade do recorrido;

c) o acórdão recorrido, ao negar a legitimidade ativa do recorrente e manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, negou vigência, respectivamente, aos arts. 1º, I, g, e 3º da Lei Complementar nº 64/90;

d) houve dissídio jurisprudencial, citando julgados para corroborar o entendimento de que o partido político coligado, mesmo que de forma isolada, não perderia a sua legitimidade para impugnar pedidos de registro de candidatura (TRE/ES – RP nº 657 e TRE/ES – RE nº 1048-51, rel. Juiz Dair José Bregunze de Oliveira, DJe-ES de 13.9.2010);

e) o recorrido é inelegível com base no disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto teve as suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram improbidade administrativa;

f) o candidato recorrido não preenche o requisito de elegibilidade referente à vida pregressa honrada, pois, além de figurar como réu em diversos processos, há registros contra o seu nome no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e no Cadastro de Cheque sem Fundos (CCF), sustentando, nesse sentido, que, “independentemente da verificação **‘in concreto’** da culpabilidade do ora recorrido nos processos acima referidos, o simples aspecto do mesmo está a figurar ali no pólo passivo já denota, no mínimo, ser duvidosa a sua honradez, atentando-se, inclusive, **‘quantum’** de processos em que o mesmo está a figurar no pólo passivo” (fl. 1.656);

Requer, por fim, o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa ao cargo de vereador do Município de Araçoiaba/PE.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.676-1.692), nas quais o recorrido defende, em síntese, o não conhecimento deste recurso especial eleitoral, em razão do descumprimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, bem como pelo óbice imposto pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a reapreciação de matérias fático-probatórias em sede de recurso especial. Preliminarmente, sustenta que o partido coligado não possui legitimidade “para figurar no pólo ativo da Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido, porquanto a agremiação não poderia atuar isoladamente no período eleitoral” (fl. 1.682).


No mérito, o recorrido pugna pelo não provimento deste apelo, com a conseqüente manutenção do acórdão regional, argumentando não haver fatos ou provas que ensejem a sua inelegibilidade e rebatendo as argumentações referentes aos processos citados pelo recorrente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.695-1.697, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo óbice imposto pela Súmula nº 83

do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte. No mérito, manifestou-se pelo não provimento deste recurso especial.

Pela decisão de fls. 1.700-1.705, neguei seguimento ao recurso especial.

Foi, então, interposto agravo regimental, no qual o diretório municipal do PRB alega, em suma, que houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que não foram apreciadas as seguintes matérias suscitadas na origem:

- a) legitimidade ativa do partido político e da coligação para impugnar registro de candidatura, conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90;
 - b) existência de julgados dos tribunais regionais eleitorais no sentido de que o partido e a coligação detêm legitimidade para apresentar impugnação quando esta não se fundar apenas em irregularidades em convenção partidária;
 - c) incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90;
 - d) existência de processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que têm por objeto a investigação da prática de crimes de responsabilidade praticados pelo agravado;
 - e) o agravado deve ser considerado inelegível com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que teve suas contas relativas ao exercício de função pública rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Cita os processos julgados pelo TCE/PE para sustentar seu argumento;
 - f) demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando os aspectos divergentes entre o acórdão regional e acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
- 

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja ele conhecido e provido, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa do partido e de se indeferir o registro de candidatura do agravado, com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* no dia 14.2.2013, conforme a certidão de fl. 1.706, e o agravo foi interposto em 18.2.2013 (fl. 1.707), em petição assinada por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração de fl. 49 e substabelecimento à fl. 1.735).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 1.703-1.705):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 30.8.2012, conforme certidão à fl. 1.631, e o recurso especial foi apresentado no mesmo dia (fl. 1.642), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 49). O recorrente é o impugnante.

Todavia, o recurso não prospera.

A Corte Regional Eleitoral assentou o seguinte (fl. 1.588):

Aduz o recorrente que a decisão vergastada deve ser reformada, uma vez que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa. Ocorre que o PRB, como órgão partidário coligado, não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura de forma isolada, nos termos do art. 60, § 40, da Lei 9.504/97, In verbis:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Verifico que o recorrente, o PRB, é partido integrante da Coligação "UNIÃO DA FRENTE POPULAR DE ARAÇOIABA RUMO AO DESENVOLVIMENTO", razão pela qual não possui legitimidade ativa para interpor a impugnação em apreço.

O recorrente aduz violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o TRE/PE não se manifestou sobre a alegação de violação ao art. 3º da LC nº 64/90 e sobre a inelegibilidade do candidato.

A questão relativa à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 constitui matéria de mérito que deixou de ser analisada em razão de a ação ter sido extinta pelo TRE/PE, por ausência de legitimidade ativa do impugnante.

Quanto ao art. 3º da LC nº 64/90, a Corte Regional Eleitoral afirmou expressamente que o partido político, quando coligado, não tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura, razão pela qual não há falar em omissão por parte do Tribunal de origem.

O Partido Republicano Brasileiro (PRB), de fato, não tem legitimidade recursal na espécie, porquanto, conforme consta do acórdão regional, concorreu às eleições de 2012 como integrante da Coligação União da Frente Popular de Araçoiaba Rumo Ao Desenvolvimento.

O § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 estabelece que “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”, o que não é o caso dos autos, em que se discute a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Com efeito, “conforme jurisprudência desta Corte e nos termos dos arts. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 23.373, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada nos processos de registro de candidatura” (AgR-REspe nº 30-16/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012). Igualmente: “Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes” (AgR-REspe nº 365-33/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, PSESS em 13.11.2012).

Ressalto, ainda, que não há falar em violação ao art. 3º da LC nº 64/90, porquanto o § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 é norma especial em relação à primeira. Conforme afirmou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento do REspe nº 1065-36/PR,

PSESS em 14.10.2010, “embora o disposto no art. 3º da LC 64/90 possibilite o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura por partidos políticos, estes somente podem agir isoladamente quando não coligados. Neste aspecto, a regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se mostra especial em relação àquela”.

Ademais, o recurso também não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, rel.ª. Min.ª. Nancy Andrichi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Iguamente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

O agravante aduz violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o TRE/PE não se manifestou sobre sua legitimidade para impugnar o registro do candidato, tendo em vista o disposto no art. 3º da LC nº 64/90 e a jurisprudência de tribunais regionais eleitorais no sentido de que *“partido político e coligação têm legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, se a impugnação não se fundar apenas em irregularidade em convenção de partido componente de coligação adversária”* (fl. 1.711).

Alega, ainda, a existência de omissão quanto à inelegibilidade do agravado, em razão de ter sido julgada irregular a prestação de contas de sua gestão como secretário de finanças do município.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, a Corte de origem afirmou *“que o PRB, como órgão partidário coligado, não possui legitimidade para impugnar o registro de candidatura de forma isolada, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97”* (fl. 1.588).

De outra parte, a questão atinente à incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não foi examinada pelo TRE/PE, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desse modo, afasto a alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, haja vista a ausência de omissão no acórdão regional.

Quanto à suposta ofensa ao art. 3º da LC nº 64/90, conforme já afirmado, *“o partido agravante não é parte legítima para figurar na presente relação processual, pois, atuando no pleito de forma coligada, não poderia apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura isoladamente, bem como recorrer, a teor dos arts. 6º da Lei 9.504/97 e 7º da Res.-TSE 23.373/2011”* (AgR-Respe nº 108-27/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 17.12.2012).

Ressalto, ademais, que, embora o art. 3º da LC nº 64/90 estabeleça que *“cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”*, o § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, norma especial em relação àquela, prevê que *“o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral **quando questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”* (grifo nosso), o que não é o caso dos autos, em que o agravante alega a inelegibilidade de candidato com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O agravante não impugnou esse fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula nº 283 do STF.

Defende, ainda, que demonstrou a divergência entre o acórdão recorrido e aqueles mencionados no recurso especial.

Reitero, contudo, que não foram atendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Além disso, de acordo com o entendimento desta Corte, *“a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras*



transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados” (REspe nº 69-81/PB, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS em 4.12.2012).

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental do diretório municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB).



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 228-14.2012.6.17.0085/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal (Advogados: João Vito Fragoso de Medeiros e outros). Agravado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.